

19 12 07

Gordin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC – 02.638/06

**Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de POÇO DE JOSÉ
DE MOURA, correspondente ao exercício
de 2005. Regularidade das contas de
gestão.**

ACORDÃO APL-TC-772/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.638/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, sob a Presidência do Vereador Sr. PAULO BRAZ DE MOURA e emitiu o relatório de fls. 110 a 115, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$118.800,00 e fixou as despesas em igual valor, observando que no relatório de gestão (fls. 07) o valor informado é de R\$132.000,00.
 - 1.1.03. Não foram acostados aos balancetes ou a PCA as cópias dos decretos de abertura de adicionais suplementares no valor de R\$63.029,78.
 - 1.1.04. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$160.000,00 e a despesa executada no exercício somou R\$159.998,40, gerando superávit de R\$1,60.
 - 1.1.05. A despesa total do legislativo representou 6,22% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. A despesa com pessoal da Câmara representou 2,98% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 64,20% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.07. As receitas e despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$10.177,30 e R\$10.177,30, representadas por depósitos e consignações.
 - 1.1.08. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$1,60.
 - 1.1.09. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.1.10. Os relatórios de gestão fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, mas ocorreu divergência entre as informações constantes do RGF do 2º. semestre e a PCA.
 - 1.1.11. Não constam denúncias referentes ao período analisado.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos com defesa e documentos (fls. 121 a 127), analisados pela Auditoria que entendeu persistir apenas a irregularidade quanto a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal no Parecer nº. 1.226/2007 da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, opinou pela regularidade das contas em exame e recomendação para estrita observância da legalidade administrativa.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão sem notificação do interessado.

--conclui à pág. 02/02--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

2. VOTO DO RELATOR

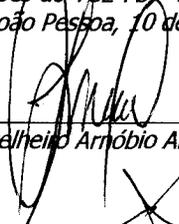
Considerando restar como única falha a incompatibilidade de informações entre o RFG e a PCA, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, exercício 2005, sob a responsabilidade do Presidente PAULO BRAZ DE MOURA, e atendimento parcial às exigências da LRF, recomendando ao gestor evitar a falha aqui mencionada.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.638/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. Julgar REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, sob a Presidência do Senhor PAULO BRAZ DE MOURA;***
- 2. Declarar parcialmente atendidas as exigências da LRF;***
- 3. Recomendar ao gestor evitar a falha aqui mencionada.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de outubro de 2007.*



Conselheiro Arróbio Alves Miana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*